



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/cg/hz/drs

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - BENS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - BENS DE USO ESPECIAL - ART. 99, II, DO CÓDIGO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - ARTS. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 100 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STF. Nos termos do art. 99, II, do Código Civil, são bens públicos aqueles afetos à prestação de serviços públicos, independentemente de quem detenha a sua titularidade. Nesses termos, estando os bens da reclamada afetos à satisfação do interesse público primário, sobre eles recai o manto da impenhorabilidade inerente aos bens do Estado, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 100 do referido diploma civilista. Precedentes do STF.
Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-139200-97.2007.5.04.0015**, em que é Embargante **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.** e Embargado **NELCI DE BORBA DIAZ**.

A 3ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para restabelecer a sentença de primeiro grau, afastando a execução por precatório, tendo em vista a natureza do reclamado, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado.

O reclamado interpõe recurso de Embargos à SBDI-1 do TST. Aponta violação dos arts. 100, 173, 175 e 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente da 3ª Turma, que admitiu o recurso, por divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura eletrônica em 09/12/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

Ausente parecer do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1 - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE

A 3ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença de primeiro grau, afastando a execução por precatório, tendo em vista a natureza do reclamado, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado. Consignou em sua decisão, *verbis*:

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. INCABÍVEL

O eg. TRT assim decidiu:

"(-) 2. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV.



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

O hospital executado rechaça a decisão agravada quanto ao não reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens e quanto à negativa da execução por precatório. Alega ser integrante da administração pública indireta, razão pela qual lhes devem ser estendidos os benefícios conferidos à Fazenda Pública atinentes à execução, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, inclusive quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens.

Com razão o agravante.

A matéria controvertida é recorrente em processos envolvendo o agravante e resta solucionada pelo recente entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 2, editada pela Seção Especializada em Execução deste Tribunal, nos seguintes termos:

'IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR. CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.'

Superada a questão atinente à extensão dos-benefícios conferidos à Fazenda Pública, importa salientar que **o patrimônio do executado, embora constituído por bens privados, mostra-se indispensável à continuidade e manutenção dos serviços públicos de saúde por ele prestados, de grande valia e essencial á sociedade.**

Por oportuno, registro que as alegações invocadas pelo exequente, especialmente aquelas suscitadas em outros processos, não alteram o presente entendimento.

Diante do exposto, **dou-provimento ao agravo de petição do executado para declarar a impenhorabilidade dos seus bens, tornando insubsistente a penhora efetivada no Juízo de origem (fl. 635), e determino que a execução se processe via precatório ou RPV, de acordo com o valor apurado."**

No recurso de revista, a Reclamante alega, em síntese, que o Reclamado não detém os privilégios específicos da Fazenda Pública, por se



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

tratar de pessoa jurídica de direito privado; não pode prevalecer a decisão que determina o processamento da execução por precatório, por afronta a dispositivo constitucional, em especial, o artigo 100 da CF/88. Aponta violação dos arts. 37, XVII, 100, caput, e 173, §2º, CF e 730 do CPC. Colaciona arestos.

Com razão.

Inicialmente, registre-se que, por se tratar de processo em fase de execução, o recurso de revista será analisado apenas sob o enfoque de violação direta da Constituição da República, nos termos da Súmula 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT.

Segundo a jurisprudência desta Corte, **o Hospital Nossa Senhora da Conceição, não se sujeita à execução por precatório, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado.**

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista. 2. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência deste colendo TST é firme no sentido de que, em sendo o Reclamado (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A) sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, portanto, não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, não se sujeitando, por conseguinte, ao regime de pagamento por precatório ou RPV, constante do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 28840-67.2008.5.04.0013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/11/2012)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR.



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. INCABÍVEL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 100, caput, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. INCABÍVEL. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Hospital Cristo Redentor não se sujeita à execução por precatório, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 142400-51.2007.5.04.0003, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 15/02/2013)"

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Constatada a aparente violação do art. 100 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que o executado no presente feito não se submete à execução por precatórios porque se trata de pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista, no tópico, está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT, porque não houve alegação de ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, a ensejar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 39100-58.2003.5.04.0021, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/02/2013)"

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante da constatação de que o reclamado



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

é sociedade de economia mista, e da ausência de lei no sentido de se alterar a natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição - afinal impossível conceber a alteração da natureza jurídica da empresa ou sociedade de economia mista através de Decreto -, não há como estender ao reclamado a prerrogativa de execução por precatório, inserida no artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso de revista desfundamentado, pois a reclamada não indica aresto para comprovar divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional e de lei. Recurso de revista não conhecido. (RR - 125200-04.2007.5.04.0012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/12/2012)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - DA FORMA DE EXECUÇÃO. Não logrou êxito o reclamado em demonstrar a violação direta e literal do art. 100 da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, porquanto registrado no v. acórdão regional que o reclamado é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se lhe aplica o instituto do precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 115100-27.2001.5.04.0003, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 04/05/2012)."

Diante do exposto, não se há falar em execução por precatório.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 100, caput, da CF.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. INCABÍVEL

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 100, caput, da CF, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, no aspecto.



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

O reclamado interpõe recurso de embargos à SBDI-1 do TST. Aponta violação dos arts. 100, 173, 175 e 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

De início, cumpre ressaltar que, tratando-se de apelo regido pela Lei n° 11.496/2007, que restringiu o cabimento do recurso de embargos à demonstração de dissenso pretoriano, impertinente a alegação de violação de dispositivo de lei.

O aresto paradigma originário da 2ª Turma, Processo n° RR-82200-752007.5.04.0004, autoriza o conhecimento deste recurso, pois adota tese jurídica oposta, ao concluir que a ora reclamada está sujeita ao regime de precatório.

Conheço dos embargos.

2 - MÉRITO

Discute-se neste processo se a execução do reclamado deve ser direta ou mediante o regime de precatório, tendo em vista a sua natureza jurídica de sociedade de economia mista.

O acórdão regional esclareceu que:

(...) o patrimônio do executado, embora constituído por bens privados, mostra-se indispensável à continuidade e manutenção dos serviços públicos de saúde por ele prestados, de grande valia e essencial à sociedade.

Percebe-se, pois, que há a premissa fática de que os bens do hospital destinam-se à prestação de serviços públicos de saúde essenciais à sociedade.

A saúde, como se sabe, é direito de todos e dever do Estado, sendo, inclusive, os serviços prestados nessa área considerados como de relevância pública (arts. 196 e 197 da Constituição Federal).

Nessa senda, os bens empregados na prestação de tais serviços são, por força do art. 99, II, do Código Civil, bens públicos de uso especial, impenhoráveis, portanto, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 100 do referido diploma legal.

Assim, mesmo que o reclamado adote a forma de sociedade de economia mista, seus bens, já que empregados na prestação de serviço



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

público de tal importância que mencionado na Carta Federal de 1988, afiguram-se impenhoráveis, ante o postulado da continuidade dos citados serviços.

Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Processo RE 580264, em sua composição plena, em processo de repercussão geral (DJe 6/10/2011), reconheceu a aplicação do regime de precatório para o Hospital Nossa Senhora da Conceição, não obstante sua condição de sociedade de economia mista, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2 . A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078).

Nesse mesmo sentido destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, Rel. Min. Carlos Britto, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (RE 592.004-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 22/6/2012)

O Tribunal, por maioria, concedeu liminar em ação cautelar para conferir suspensão dos efeitos de decisão de 1ª instância — que, em execução, determinara a penhora dos recursos financeiros da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ —, até o julgamento de recurso extraordinário por esta interposto, e para restabelecer esquema de pagamento antes concebido na forma do art. 678, parágrafo único, do CPC. Sustenta a ora requerente, no recurso extraordinário, que não se lhe aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II), porquanto não exerce atividade econômica em sentido estrito, razão pela qual pleiteia a prerrogativa da impenhorabilidade de seus bens, tal como concedida pela Corte à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no julgamento do RE 220906/DF (DJU de 14.11.2002). Tendo em conta tratar-se de empresa estatal prestadora de serviço público de caráter essencial, qual seja, o transporte metroviário (CF, art. 30, V), e que a penhora recai sobre as receitas obtidas nas bilheterias da empresa que estão vinculadas ao seu custeio, havendo sido reconhecida, nas instâncias ordinárias, a inexistência de outros meios para o pagamento do débito, entendeu-se, com base no princípio da continuidade do serviço público, bem como no disposto no art. 620 do CPC, densa a plausibilidade jurídica da pretensão e presente o periculum in mora. Vencido o Min. Marco Aurélio que indeferia a liminar ao fundamento de que a empresa em questão é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica em sentido estrito, não lhe sendo extensível a orientação fixada pelo Supremo em relação à ECT. AC 669 MC/SP, rel. Min. Carlos Britto, 6.10.2005. (AC-669) (Informativo nº 404 do STF).



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou a penhora, no atual estágio do procedimento, uma vez que nem sequer houve a liquidação, além de assentar a impenhorabilidade dos bens de sociedade de economia mista que sejam necessários à continuidade do serviço público. 2. Pretende a recorrente o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente, que, segundo ela, são destinados exclusivamente à execução do serviço público. 3. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. No que tange à questão da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, o julgado recorrido não diverge da orientação do STJ, segundo a qual são impenhoráveis os bens de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que destinados à prestação do serviço ou que o ato construtivo possa comprometer a execução da atividade de interesse público (cf. AgRg no REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1.075.160/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009; REsp 521.047/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2003). 5. Hipótese na qual o acórdão recorrido afastou, nessa fase do procedimento, a determinação da penhora, não tendo, por conseguinte, analisado a natureza dos bens que a recorrente busca proteger, nem a sua vinculação à regular prestação do serviço público, o que lhe caberá demonstrar no momento processual oportuno. Dessarte, é impossível conhecer, no Recurso Especial, da imprescindibilidade à execução do serviço público dos valores que se pretendem resguardar, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 37545 / SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0109902-7, Rel. Min. Herman Benjamin (1132), 2ª Turma, DJ de 13/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

DE ECONOMIA MISTA. PENHORA. IMÓVEL. VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. PREJUÍZO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTIGO 100 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese em que se discute a natureza de bem imóvel pertencente a sociedade de economia mista, prestadora de serviços públicos (Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas), com a finalidade de levá-lo a leilão, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. 2. Caso em que o acórdão objeto do recurso especial constatou que "o bem imóvel que se pretende levar à hasta pública pode até não comprometer o serviço público diretamente, mas viabiliza a execução destes mesmos serviços, isto porque é o local onde as atividades administrativas são exercidas para a realização de obras e atividades essenciais ao bom andamento do serviço público". 3. Em sede de recurso especial, não há espaço para reverem-se as conclusões do Tribunal de origem, pois, para tanto, necessária seria a análise das atividades desenvolvidas no imóvel que se quer levar a leilão, as quais foram consignadas, no acórdão recorrido, como viabilizadoras da execução dos serviços prestados, por isso que aplicável o entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 4. Havendo constatação de que o imóvel viabiliza a execução dos serviços públicos prestados, fato que a jurisprudência do STJ entende ser impeditivo da constrição, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 5. A alegação recursal de houve prequestionamento do art. 100 da CF não tem correlação com o embasamento do recurso especial, no qual se aponta violação ao art. 100 do Código Civil, como bem assinalado pela decisão ora agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 6. À luz da jurisprudência do STJ, não há falar em ofensas aos artigos 458 e 535 do CPC, quando se constata que a Corte regional empregou fundamentação adequada, suficiente e coerente para dirimir a controvérsia, pois, como consabido, o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1075160 / AL Agravo Regimental no Recurso



PROCESSO N° TST-RR-139200-97.2007.5.04.0015 - FASE ATUAL: E

Especial, 2008/0160218-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves (1142), 1ª Turma, DJ de 17/11/2009)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 176078 / SP Recurso Especial 1998/0039557-1, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 8/3/1999, p. 200)

Assim, ante a premissa esposada pelo Tribunal de origem (vinculação dos bens da ré ao serviço público de saúde), reproduzida pela decisão turmária, **dou provimento** aos embargos para restabelecer a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

Brasília, 5 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator